



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de dezembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.899

Recurso nº - 87.710 - IRPJ - EXS: de 1980 a 1982

Recorrente - ELDORADO ABRASIVOS E FERRAGENS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ -APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS -
Se a fiscalização detectar, entre os documentos de uma empresa, que a mesma se utilizou de Notas Fiscais de firmas comprovadamente inexistentes ou inidôneas, que não serviram para calçar a existência real de mercadorias, de acordo com verificação no Registro de Inventário, sem prova também de pagamento das mesmas, tem razão em autuar a empresa por apropriação indevida de custos e lhe aplicar a multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO ABRASIVOS E FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves.
v.v.

çalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/013.358/82-56

RECURSO Nº: 87.710

ACÓRDÃO Nº: 101-74.899

RECORRENTE Nº: ELDORADO ABRASIVOS E FERRANGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Amazonas, 2.823, Belo Horizonte, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 442 a 445, que manteve integralmente o Auto de Infração, no seguinte teor, conforme fl. 01:

"Apropriação indevida de custos pela contabilização de notas fiscais de empresas inexistentes e/ou sem circulação de mercadorias, conforme depoimentos prestados à Polícia Federal MG, Portarias da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e Termos lavrados pela Fiscalização do Estado".

Exercício de 1980 - Cr\$ 2.709.690,00

Exercício de 1981 - Cr\$ 8.195.540,00

Exercício de 1982 - Cr\$ 4.802.250,00

Foi aplicada a multa de 150%.

Foi mantida a exigência tributária, contida no Auto de Infração, pela autoridade recorrida, considerando que, segundo informação colhida no Sistema On Line, doc. de fls. 330/333 e de fls. 337/338, os CGCs, impressos nas notas fiscais de Metalúrgica Fertil Ltda. e de Eletrodos e Solda Silva Ltda., pertencem a outra empresa e suas razões sociais não existem no Cadastro; os CGCs impressos nas NFs das firmas Bandeirantes Ltda., Soldarte ABRASIVOS Ltda., Gráfica Modelo e Gráfica Andrade não existem no Cadastro, bem como as razões sociais também não existem; conforme in-

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

formação do Sistema On Line, os CGCs impressos nas Notas Fiscais das empresas Mecânica Leve Moncel Ltda. e Adriática Engenharia e Construções Ltda. estão suspensos desde 31.12.78, enquanto o CGC da empresa Metaminas Ind. e Com. de Metais Ltda. está suspenso desde 31.12.80; considerando que, em diligência efetuada pela fiscalização em Betim, verificou-se que, no endereço impresso nas Notas fiscais de Betim Luvax e Couro, o lote está vazio.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 132 a 139, como em seu recurso, de fls. 452 a 461, assim podem ser sintetizadas:

No dia 11 de março de 1981, os Fiscais, Genesco, Braz e Helvécio, acompanhados de dois detetives que se diziam agentes da polícia federal, compareceram ao Estabelecimento Comercial da empresa e passaram a praticar toda sorte de arbitrariedades, pressões e coação contra seu Diretor, Dr. José Antônio Moraes. O Diretor foi conduzido, então, à Delegacia de Crimes contra a Fazenda, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, onde prestou, sob coação, as declarações que comprometeram a empresa, conforme documentos 01 e 02, anexos à impugnação. Só foi liberado às 17 hs., após 8 horas, sem comer nem beber.

Uma semana depois, o Dr. José Antônio Moraes ainda estava sob os cuidados médicos, conforme atestado que constitui anexo nº 03. Portanto, as declarações prestadas na Delegacia de Crimes contra a Fazenda não têm valor jurídico nenhum.

Se as declarações fossem verdadeiras, o Diretor teria praticado dois crimes de alçada pública: Fraude contra o Fisco e Sonegação Fiscal. Ele deveria ser punido com pena de detenção de 06 meses a 02 anos ou multa de 10 vezes o valor do tributo. A autoridade, sabedora de tais crimes, deveria encaminhar as provas para o Ministério Público, sob pena de prevaricação. Mas a Delegacia queria tão somente satisfazer os Fiscais, pois não houve nem sindicância, nem instauração do Inquérito Policial, conforme documento nº 06. Não tendo sido instaurado inquérito, o Sr. Diretor não teve oportunidade de provar sua inocência.

Portanto, tudo isto prova cerceamento do direito de defesa.

Embora as declarações prestadas pelo Sr. Diretor, sob coação, não tenham nenhum valor jurídico, a Fiscalização Estadual se baseou nestas declarações, a fim de fornecer à Diretoria da Receita Estadual elementos que permitissem declarar inidôneas as firmas que forneceram Notas Fiscais para a empresa. E como tal foram arroladas as empresas Metalúrgica, Soldarte Abrasivos Ltda. e Bandeirantes Ltda.

Então, a interessada foi obrigada a estornar o crédito de ICM sobre as mercadorias acobertadas por Notas Fiscais relativas a estas empresas. Por esse motivo, a reclamante foi condenada ao pagamento do ICM creditado, tendo o Conselho de Contribuintes do Estado reconhecido inexistência de dolo, porque nada ficara provado.

Embora estas três firmas tenham sido declaradas inexistentes, a impugnante apresenta provas que dizem o contrário, conforme anexos nºs 12 e 13.

Os Fiscais Estaduais, porém, não ficaram satisfeitos porque não provaram a existência de crime e remeteram cópia do expediente à Polícia Federal, que representou à Receita Federal. Intimado, o Sr. Diretor compareceu à Polícia Federal, onde desmentiu tudo o que tinha dito na Delegacia de Crimes contra a Fazenda Estadual. Tendo o Diretor pedido certidão, foi-lhe negada a mesma. O Diretor, inconformado, impetrou Mandado de Segurança à Justiça Federal, que determinou à Polícia Federal que prestasse as informações necessárias, conforme anexo 15. A impugnante está aguardando tal documento e protesta pela juntada do mesmo.

Como vimos, o procedimento fiscal constitui excesso de exação, sujeito às penas do § 2º do artigo 650 do RIR.

Quanto ao mérito, será oportuno indagar qual o órgão que tem competência para declarar uma firma como inexistente

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

e que apurou e onde está provado que não houve circulação de mercadorias. Com referência ao artigo 158, é uma imputação leviana, porque a falsidade material ou ideológica deve estar provada antes da acusação. O artigo 175 não tem aplicação no presente processo. Com referência ao artigo 743, trata-se, de fato, de sonegação fiscal, cuja apuração depende de representação da Autoridade Fiscal à Autoridade Policial.

A fragilidade do procedimento fiscal procurou cobrir nos atos arbitrários da fiscalização estadual, mas não foi feito qualquer verificação no Inventário Físico de mercadorias, nem verificado a escrituração de nenhum livro, nem o Diário, nem o Registro de Inventários, conforme Termo de Encerramento.

Disse a fiscalização que se baseou em depoimento prestado na Polícia Federal, o que não é verdade.

A fiscalização federal está sendo mais arbitrária do que a estadual, porque incluiu no Auto de Infração Notas fiscais de firmas inidôneas, que o próprio fisco estadual considerou idôneas, tais como Mecânica Moncel Ltda., Adriática Engenharia e Construções Ltda., Eletrodos e Soldas Silva Ltda., Betim Luvas e Couro Ltda. e Metaminas Ltda.

A escrita contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela contidos. Ora, na escrita contábil estão relacionadas as notas fiscais glosadas. Logo, não pode prosperar o Auto de Infração.

Como preliminar do recurso, a empresa diz que a decisão recorrida é nula porque não apreciou as provas produzidas, pois o Sr. Delegado, antes da decisão tinha despachado para apreciação das provas, anulando em seguida o mesmo despacho.

O fato de uma empresa não ter CGC nada diz de sua existência, pois o simples fato de qualquer pessoa jurídica deixar de apresentar sua declaração acarreta suspensão ou cancelamento de inscrição no CGC. Ora, é lógico que a empresa, não tendo poder de

de polícia, não tem condições de saber se a situação das empresas está regular perante as repartições públicas. Mesmo assim, a empresa anexou provas da existência das seguintes firmas:

Metalúrgica Fertil, Mecânica Leve Moncel, Metaminas Ltda., Adriática Engenharia e Construções.

Nada existe no processo que possa afirmar que não houve circulação de mercadorias. Pelo contrário, a recorrente produziu as provas possíveis ao seu alcance, com o fim de mostrar a regularidade das operações.

A empresa pagou o débito de ICM lançado pela fiscalização estadual, porque as portarias baixadas pela Diretoria da Receita Estadual consideram algumas firmas como inexistentes. Mas, o pagamento será objeto de Ação de Repetição do Indébito.

Portanto, o Conselho deverá chegar às conclusões que:

a) a decisão de 1ª instância é nula por cerceamento do direito de defesa, pois não verificou nada dos 16 volumes de documentos anexados, contendo 3.200 Notas Fiscais;

b) o procedimento fiscal é baseado unicamente nas declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal, que foram contraditos pelo declarante;

c) as firmas fornecedoras existem realmente;

d) os produtos adquiridos tiveram entrada e saída no estabelecimento da empresa;

e) a empresa não tem obrigação para saber da situação das outras empresas fornecedoras;

f) o fato de qualquer pessoa jurídica deixar de apresentar sua declaração é motivo para ter suspenso seu CGC;

g) o pagamento do ICM foi efetuado sob coação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Antes de tudo, a empresa levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa porque a autoridade de 1ª. instância não examinou as cópias xerográficas das notas fiscais anexadas à impugnação.

Não tem razão a empresa, porque não há cerceamento do direito de defesa, quando a decisão recorrida diz que não precisa examinar os dezesseis volumes de cópias de notas fiscais porque as empresas emitentes das notas fiscais já foram examinadas, uma a uma, e achadas inidôneas. Ora, se as emitentes das notas são inidôneas, tais notas são frias. Além do que, os originais já foram examinados pela fiscalização, que viu, inclusive, as aberrações de falsidade de tais notas, que foram anexadas ao processo de fls. 24 a 128.

Quanto ao mérito, o presente processo versa sobre a utilização, pela empresa, de Notas Fiscais, frias, a fim de apropriar indevidamente custos inexistentes.

A primeira prova da inidoneidade dos documentos nos é fornecida pela própria empresa, quando anexa cópia do voto do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme fls. 162 dos autos, "considerando que a inidoneidade dos documentos ficou devidamente comprovada e reconhecida pelo contribuinte que requereu parcelamento do débito". Embora a empresa, com este documento, tenha por finalidade demonstrar que não merece a multa de 150%, excluída pelo Conselho Estadual, ofereceu uma prova de seu reconhe

cimento de dívida para com o Estado. Se reconhece tal dívida por causa da inidôneidade de tais Notas Fiscais, perante o Estado, é lógico que a inidôneidade é a mesma porque se trata também de tais notas aqui neste processo.

Examinemos, separadamente as oito empresas emiten-
tes e as respectivas Notas Fiscais:

1a - Metalúrgica Fertil Ltda.

Conforme fls. 329, o CGC da Nota Fiscal é da empresa Bonfim Santana e Ueta Ltda., detectado assim pelo Sistema On Line de Recuperação de Cadastro. Esse Sistema apurou também que existem empresas com a mesma razão social, mas com outros números de CGC, em outros lugares e com outras atividades, de acordo com do cumentos de fls. 331 a 333.

Para provar a existência de tal firma, a empresa juntou os documentos de fls. 164 e 165. Verificamos, porém, que o CGC é diferente, assim como o endereço é à Rua Santa Afra, 118, enquanto o endereço na Nota Fiscal é Rua Dr. Luiz Aires, 1736, de acordo com documentos de fls. 28 a 105. Portanto, se trata de outra firma como asseverou o Sistema On Line, que detectou a falsidade.

Se analisarmos ainda tais Notas Fiscais, veremos que sua numeração é feita com tipos brilhantes e diferentes até entre si, comparando todas as Notas Fiscais apreendidas. Para provar ainda mais a falsidade de tais notas, o Fiscal informante anexa ao processo as notas fiscais de nº 324, 327, 335 e 339, emitidas em 1977, conforme fls. 357 a 360, contra Organizações Colorado Ltda., sendo que às fls. 81, 84, 100 e 101, foram emitidas com a mesma numeração contra a empresa autuada.

Conforme documento da Secretaria da Segurança Pública, de fls. 320 a 323, o Sr. Édson Pereira da Costa disse que, tendo desativado a firma, por dificuldade financeira, vendeu as Notas Fiscais à recorrente, tendo recebido, pela transação, a importância de 3% a 4% do total da Nota fiscal, sem que houvesse a respecti

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

va circulação de mercadorias.

Conforme Portaria nº 930, de 20 de novembro de 1981, anexada às fls. 16, a Metalúrgica Fertil, que emitiu as Notas Fiscais, está paralisada desde 30 de março de 1974, e são declaradas inidôneas todas as Notas Fiscais, emitidas desde tal época.

2a - Mecânica Leve Moncel Ltda.

Em primeiro lugar, verifica-se claramente que quem escreveu estas duas Notas Fiscais de fls. 111 e 112 tem a mesma letra da pessoa que preencheu as Notas Fiscais da Metalúrgica Fertil Ltda. Se são duas empresas distintas, é de se estranhar a identidade de letras.

De acordo com o Sistema On Line de Recuperação de Cadastro de fls. 334, seu CGC está suspenso desde 31 de dezembro de 1978.

A defesa da recorrente às fls. 457 diz que ela anexou prova de registro na Junta Comercial, datada de 26 de maio de 1981. Mas, se compulsarmos os autos, verificamos que o Sr. Joaquim Nelson de Moraes, procurador da Recorrente, solicitou cópia da ficha de breve relato da Mecânica Moncel no dia 26 de maio de 1981, enquanto o documento de fls. 167 atesta sô que a empresa foi constituída em 13 de maio de 1976, o que não infirma o que disse o computador.

Finalmente, de acordo com declarações do Sr. Edson Pereira da Costa, às fls. 327, a Firma Mecânica Leve Moncel Ltda. ainda está em atividade, no dia 18 de março de 1980, mas que somente as Notas Fiscais de valores inferiores a Cr\$20.000,00 refletem a verdade. As Notas Fiscais glosadas são nos valores respectivos de Cr\$ 300.000,00 e de Cr\$ 848.625,00.

3a - Bandeirantes Ltda.

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

As Notas Fiscais correspondentes foram anexadas às fls. 107, 108 e 109.

A portaria nº 936, às fls. 18, declara inexistente as empresas falsas, as notas fiscais.

Nota-se também aqui a pessoa que preencheu tais Notas Fiscais tem a mesma letra da que preencheu as Notas Fiscais das empresas anteriores.

De acordo com a ficha do Sistema On Line de Recuperação de Cadastro de fls. 356, o CGC escrito na Nota Fiscal não existe, e de acordo com a ficha do mesmo Sistema, às fls. 335, a razão social também não tem existência.

A defesa nada diz de específico a respeito.

4a - Soldarte Abrasivos Ltda.

De acordo com o Sistema On Line de Recuperação de Cadastro, às fls. 335, não existe a razão social, bem como não existe o CGC impresso nas Notas Fiscais, conforme fls. 356.

As Notas Fiscais correspondentes foram anexadas pela fiscalização de fls. 116 a 119 e de fls. 126 a fls. 128. Pode-se verificar que a pessoa que preencheu as quatro primeiras Notas Fiscais tem a mesma letra da que preencheu as anteriores, o que é de se estranhar tanta coincidência.

Consoante Portaria nº 931 de 23/11/1981, são declaradas falsas todas as Notas Fiscais desta empresa, que nunca existiu.

Especificamente, a recorrente nada diz a respeito.

5a - Eletrodos e Soldas Silva Ltda.

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

As Notas Fiscais correspondentes foram anexadas pe la fiscalização desde fls. 120 a 125.

De acordo com o Sistema On Line, já mencionado, o CGC impresso na Nota Fiscal pertence a outra empresa, bem como não existe a razão social. A letra, aposta Nestas Notas Fiscais, coincide perfeitamente com a letra colocada na Nota Fiscal de nº 847 da empresa inexistente Soldarte Abrasivos Ltda.

A única defesa específica, efetuada pela recorrente, foi dizer que a autuação estadual não abrangeu estas Notas fiscais, o que nada infirma do Auto de Infração do Imposto de Renda.

6a - Adriática Engenharia e Construções Ltda.

As Notas Fiscais correspondentes foram anexadas às fls. 24, 25 e 26 e às fls. 106.

Conforme Sistema On Line, seu CGC está ~~em~~ suspenso desde o dia 31 de dezembro de 1978.

Com o Fiscal informante podemos afirmar também ser estranho que tenha vendido Luvas de raspa, apesar de sua atividade ser construção civil. Além disso, às fls. 365, o Sr. Fiscal diz que foi pessoalmente à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo sido informado de que a Adriática Engenharia teve a sentença de sua falência decretada no dia 4 de agosto de 1978, não tendo havido reabilitação da mesma até a data das Notas Fiscais, emitidas em 1979.

A tal respeito a defesa faz anexar uma folha do Diário do Comércio do dia 10 de maio de 1983, quando a empresa é declarada falida em 04 de maio de 1983. Uma falência posterior, porém não, infirma a anterior.

~~7a, - Metaminas Indústria e Comércio de Metais Ltda~~

1980  O CGC está suspenso desde o dia 31 de dezembro de

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

As Notas Fiscais correspondentes foram anexadas às fls. 114 e 115.

8a - Betim Luvras e Couro.

A fiscalização não encontrou esta empresa no endereço da Nota Fiscal, conforme diligência de fls. 365, pela qual o Sr. Fiscal asseverou que foi à Junta Comercial e lhe foi declarado que esta empresa não existia. No lote indicado pela Nota fiscal nada foi encontrado pela fiscalização. A vizinhança também asseverou que lá nunca existiu nenhuma empresa. Na Administração Fazendária da cidade se afirmou que lá há um processo em que são declaradas inidôneas suas Notas Fiscais.

A Fiscalização informa, às fls. 366, que os trabalhos de fiscalização foram deslocados, a pedido do Sr. José Antônio Moraes, para o escritório de contabilidade Tecnicontábil Silva Ltda., onde ele nunca apareceu, mas a fiscalização foi realizada na presença da contadora responsável a fim de não se dizer que tudo fora feito à revelia da empresa.

Depois de analisarmos minuciosamente as Notas Fiscais glosadas das oito empresas, podemos dizer que as empresas, não consideradas pela fiscalização estadual, são quatro: Mecânica Leve Moncel, Adriática Engenharia, Betim Luvras e Couros e Metaminas Ltda. Quanto à empresa Betim Luvras e Couros, o fiscal já disse que, em diligência no lugar declarado pela Nota Fiscal, só encontrou um lote vazio.

A argumentação da exação só tem, como provas, uma declaração com testemunhas. Mas se houvesse, realmente, a exação do fisco estadual, logicamente a empresa já teria entrado em juízo contra o Fisco Estadual, o que não foi comprovado.

Se pudesse ainda restar algumas dúvidas a respeito das Notas Fiscais das empresas Mecânica Leve Moncel, Adriática Engenharia e Metaminas Ltda., encontramos o mais forte argumento

ACÓRDÃO Nº 101-74.899

de que todas as Notas Fiscais, anexadas pela fiscalização de fls. 24 a 128, não encobertam compra de mercadorias, conforme assevera o Sr. Fiscal Informante às fls. 369 do processo, no segundo parágrafo:

"No que diz respeito ao REGISTRO DE INVENTÁRIO, é irrelevante a juntada de cópias dos livros, uma vez que os autos tratam de empresas inexistentes e a não circulação de mercadorias. Contudo, a fiscalização teve o cuidado de examinar cada um dos itens indicados na impugnação. Em todos eles constatou divergências entre o registro e as Notas Fiscais, quanto à especificação, ou quantidade, ou valores unitários, além de rasuras, conforme anotações feitas às fls. 241/242, 243/244, 251/252, 255/256, 257/258, 271/272 e 277/278. Demonstra-se assim que as indicações feitas pela impugnante não identificam as mercadorias relativas às notas fiscais dos autos".

Evidentemente, quando a fiscalização fala de notas fiscais dos autos, está mencionando as Notas Fiscais, cujos originais foram apreendidos e juntados aos autos pelo Fisco de fls. 24 a 128 e não, das 3.200, cujas cópias foram anexadas pela empresa, sem finalidade, porque estas não estão em julgamento. A defesa, em vez de se preocupar em demonstrar a existência de mercadorias correspondentes, estendeu-se a falar de um crime de exação pelo qual os fiscais estaduais teriam forçado seu diretor, até com arma, a dizer que as notas fiscais de algumas empresas eram realmente frias, assim como a contar o mesmo fato, quanto ao Sr. Edson Pereira da Costa, o que não interessou tanto à fiscalização federal, pelo que se verifica através da informação fiscal e da decisão recorrida.

Ainda o Sr. Fiscal informante afirma, às fls. 368, que não passou despercebido à fiscalização o registro dos pagamentos das duplicatas correspondentes às Notas Fiscais em questão. Disse que achou bastante estranho a multiplicidade de cheques utilizados na liquidação de uma mesma duplicata; valores bastante fracionados em cada cheque, sem nenhuma relação com o valor a liquidar :

datas de emissão dos cheques com defasagem de dez dias ou mais. A fiscalização, para demonstrar ainda a incredibilidade de tais pagamentos, juntou, às fls. 77, cópia do cheque relativo a pagamento da Nota Fiscal nº 317 de Metalúrgica Fertil Ltda., referente, verdadeiramente, a pagamento do Mundo da Borracha. Considerou todos os cheques mencionados pela defesa e concluiu, enfim, que tais cheques não comprovam pagamento de nenhuma nota fiscal inserida nos autos pela fiscalização. A fiscalização ainda disse ter observado que, às fls. 343 do Diário, havia discrepância de datas entre a quitação contabilizada e a quitação registrada no verso do documento de fls. 28.

Enfim, com relação ainda aos pagamentos de ditas Notas Fiscais frias, o Sr. Fiscal informante assinalou às fls. 215, 218 e 239, estornos de pagamentos à vista, porque a prazo, e estornos de pagamentos a prazo, porque à vista.

A defesa nada disse sobre tais acusações fiscais, mas teve unicamente, como objetivo demonstrar que houve exação por parte da fiscalização estadual e que todas as empresas tiveram existência real, juntando ao processo um Diário do Comércio sobre a falência da Adriática Engenharia e Construções Ltda. e documentos da Junta Comercial, atestando a existência de Mecânica Leve Moncel Ltda. e de Metaminas Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Considerando, portanto, que a empresa nada disse a respeito da existência de mercadorias correspondentes às Notas Fiscais frias, nem com relação ao pagamento de tais Notas Fiscais, o objetivo da defesa não foi atingido. Se as Notas Fiscais glosadas pela fiscalização federal não estão calçando a existência de mercadorias, elas serviram de meio de simulação de custos, que foram apropriados indevidamente pela empresa. Por isso, tem razão, o Fisco, quando lhe aplica a multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR